



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS – ESTADO DE MINAS GERAIS.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 210/2018
 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 063/2018
 ABERTURA DA SESSÃO: 21/11/2018
 HORÁRIO: 13h00min

35.820.448/0039-09
 WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS
 LTDA
 AV. JOSE ANDRAUS GASSANI, 1898
 DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 38402-322
 UBERLÂNDIA - MG

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., sociedade empresária limitada, com Matriz estabelecida na Av. Pastor Martin Luther King JR., 126, Bloco 10 – ALA A; Sala 401, Del Castilho, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820.448/0001-36, com filial estabelecida em Uberlândia/MG, na Avenida José Andraus Gassani, 1898 – Bairro Industrial, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820.448/0039-09, doravante denominada “WHITE MARTINS”, vem por seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal n.º 10.520/02, apresentar memoriais de **RECURSO ADMINISTRATIVO**, objetivando seu recebimento com efeito suspensivo, bem como seja ele processado, conhecido e provido para os fins indicados.

N. Termos,
 E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2018.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.


Adriano Paula
 Gerente de Negócios
 Tel (55 34) 9 9119-5205
 adriano_paula@praxair.com
 White Martins Gases Industriais Ltda

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

DECISÃO RECORRIDA – PROFERIDA PELO (A) ILMO (A) PREGOEIRO (A), DECLARANDO A IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA. VENCEDORA DO PRESENTE PROCESSO.

Respeitado Julgador

A r. decisão que entendeu por habilitar a empresa IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA. (doravante designada “IBG”), em que pese o zelo de seu prolator, *permissa vênia*, deve ser reformada em sua totalidade, posto que esta incorreu em visível afronta as regras do edital e violação aos Princípios do Instrumento Convocatório, Isonomia, Julgamento Objetivo, Segurança Jurídica e Legalidade.

I – PONDERAÇÕES INICIAIS.

A Recorrente pede *venia* para reafirmar o respeito que dedica ao Ilmo. Pregoeiro e aos membros de sua Equipe de Apoio.

Destaca que a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório e se destina apenas à preservação do direito da Recorrente e da legalidade do presente certame, não constituindo medida que tenha por objetivo perturbar o regular andamento do processo licitatório.

II – TEMPESTIVIDADE.

O edital assim determina:

“21 - Declarado o vencedor e disparado o aviso de recurso no chat, qualquer licitante que desejar poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer dentro do prazo de **10 (dez) minutos** clicando no botão RECURSO”

Adriano Paula
 Gerente de Negócios
 Tel (55 34) 9 9119-5205
 adriano_paula@praxair.com
 White Martins Gases Industriais Ltda

[35.820.448/0039-09]
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS
LTDA
 AV. JOSE ANDRAUS CASSANI, 1898
 DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 38402-322
[UBERLÂNDIA - MG]

"21.1 - O licitante interessado em recorrer deverá manifestar, **motivadamente**, a intenção de interpor recurso em local próprio sua intenção com registro da síntese das suas razões, **exclusivamente** via sistema, durante o prazo estipulado no Item 21, imediatamente posteriores ao ato do(a) Pregoeiro(a) que declarou o vencedor do certame, **sob pena de decadência do direito de recurso;**"



"b) Aceito o recurso pelo(a) Pregoeiro(a), será facultado ao licitante juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis."

"XI - RECURSOS E CONTRARRAZÕES

1 - Os licitantes que tiverem manifestado, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a), após a declaração do vencedor, nos termos do item 21 do Título X, deverão apresentar suas razões no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, a partir do dia seguinte à sua manifestação."

Nesse diapasão, considerando que a declaração de vencedor no presente certame aconteceu no dia 28/11/2018, tendo a esta empresa tempestivamente registrado intenção recursal na forma prevista no edital e o Ilmo. Pregoeiro acatado tal manifestação, os memoriais de recurso, apresentados na presente data, são plenamente tempestivos.

Mensagens - Item 1	
Pregoeiro	28/11/2018 17:12:58
Apresentar as razões dentro do prazo estabelecido em edital.	

Sistema 28/11/2018 17:04:35

O fornecedor **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA** entrou com recurso pelo seguinte motivo: *Registro a nossa intenção recursal, contra a decisão que declarou a empresa IBG Vencedora do Certame, devido o não atendimento item 1 - alinea T- Registro do Profissional da empresa, sendo somente apresentado o da empresa, e demais pontos que iremos apresentar por meio de memorias de recurso.*

Sistema 28/11/2018 17:00:42

Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **10 minutos** para intenção de recurso,

Digite a mensagem aqui ...

[35.820.448/0039-09]
 WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS
 LTDA
 AV. JOSE ANDRAUS GASSAMI, 1898
 DISTRITO INDUSTRIAL CEP- 38402-322
 UBERLÂNDIA -MG]

Adriano Paula
 Gerente de Negócios
 Tel (55 34) 9 9119-5205
 adriano_paula@praxair.com
 White-Martins Gases Industriais Ltda

II. – DOS FATOS E FUNDAMENTOS.



Às 13 (treze) horas do dia 21 (vinte e um) de novembro de 2018 (dois mil e dezoito) foi realizada licitação, em sua modalidade pregão eletrônico, tendo por objeto A **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO CONTÍNUO E ININTERRUPTO DE GASES MEDICINAIS EM ESTADO LÍQUIDO, COM FORNECIMENTO EM REGIME DE COMODATO DE TANQUE CRIOGÊNICO, INCLUINDO A CONSTRUÇÃO DA BASE CIVIL E INSTALAÇÃO DO TANQUE E DE TODOS OS ACESSÓRIOS NECESSÁRIOS.**

A empresa IBG sagrou-se vencedora na disputa de preços no presente processo, vindo a ser convocada a apresentar seus documentos de habilitação e, após análise pelo Ilmo. Pregoeiro e Equipe de Apoio, veio a ser declarada vencedora do certame.

Todavia, conforme será demonstrado adiante, a documentação apresentada pela IBG mostra desconformidade em relação às exigências constantes do instrumento convocatório.

- (i) Da não apresentação do registro ou inscrição do profissional Responsável Técnico junto ao Conselho Regional competente.

O instrumento convocatório assim exigiu como sendo um dos requisitos para comprovação da qualificação técnica:

“t) Registro ou Inscrição no Conselho Regional competente (CRQ ou CRF) do Responsável Técnico pela empresa Licitante.”

“4- Registro ou Inscrição no Conselho Regional competente (CRQ ou CRF) do Responsável Técnico pela empresa Licitante.”

A IBG apresentou apenas o seguinte documento como prova de atendimento à exigência acima colacionada:

[35.820.448/0039-09]
 WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS
 LTDA
 AV. JOSE ANDRAUS GASSANI, 1898
 DISTRITO INDUSTRIAL CEP- 38402-322
 UBERLÂNDIA-MG]

Adriano Paula
 Gerente de Negócios
 Tel (55 34) 9 9119-5205
 adriano_paula@praxair.com
 White-Martins Gases Industriais Ltda


CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO

 Rua Oscar Freire, 2039 - CEP 05409-011 - SÃO PAULO
 Contatos: (11) 3061-6000 - www.crsq4.org.br
 Atendimento ao público: segunda a sexta-feira das 9h30 às 15h

ART
CERTIFICADO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

nº 680 / 2018

VALIDADE ATÉ 31/03/2019

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, de acordo com o artigo 27 da lei nº 2.800 de 18/06/56, combinado com o artigo 1º da lei nº 6.839 de 30/10/80, que em nossos arquivos consta o registro do estabelecimento **IBG IND BRASILEIRA DE GASES LTDA**, registrado neste Conselho sob nº 10003-F, processo 65482, CNPJ nº 67.423.152/0001-78, sito à **AV ANTONIETA P BARRANQUEIROS, 150, BL A, DT INDL, cidade JUNDIAÍ, UF: SP** tendo o(a) Profissional: **NEWTON DE OLIVEIRA**, registrado(a) neste Conselho com título de **ENGENHEIRO QUÍMICO**, registro nº 64304371, processo nº 19987, como o Responsável técnico pelas atividades da área da química. Atestamos que o Estabelecimento e seu Responsável Técnico acima mencionados encontram-se em situação regular junto a este Conselho Regional de Química.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018



Ernesto Hiromiti Okamura

A referida certidão é emitida para comprovação do registro da empresa junto ao Conselho Regional de Química e não para o profissional. O documento hábil a comprovar o registro do profissional junto ao Conselho seria a carteira profissional emitido pelo referido Conselho, documento este não apresentado pela IBG.

De acordo com a previsão constante na Lei Federal nº 2.800/56:

"Art 13. As atribuições dos Conselhos Regionais de Química são as seguintes:

a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;"

Verifica-se assim que, após o registro é emitida a carteira do profissional, documento este essencial para comprovar que o profissional possui registro regular junto ao CRQ.

Adriano Paula
 Gerente de Negócios
 Tel (55 34) 9 9119-5205
 adriano_paula@praxair.com
 White-Martins Gases Industriais Ltda

35.820.448/0039-09
 WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS
 LTDA
 AV. JOSE ANDRAUS GASSANI, 1898
 DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 38402-322
 UBERLÂNDIA-MG

Em razão disso, verifica-se que a IBG não atendeu, integralmente, exigência do edital, ao deixar de apresentar a carteira profissional de seu profissional responsável técnico junto ao Conselho Regional de Química.

Por consequência, não merece ser mantida na condição de vencedora do certame.



(ii) **Da mão comprovação de regularidade relativa aos tributos imobiliários.**

Dentre a documentação exigida para comprovação da regularidade fiscal de licitantes, o edital assim exigiu:

"j) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Município. A prova de regularidade com a Fazenda Municipal **deverá abranger quaisquer tributos municipais**. Em caso de divisão da fiscalização tributária **deverão ser apresentadas certidões relativas aos tributos mobiliários e imobiliários;**" (grifamos)

Depreende-se assim a exigência de certidões que comprovem a regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal em relação aos tributos mobiliários e imobiliários.

No tocante aos tributos imobiliários, a IBG apresentou o seguinte documento:

Prefeitura do Município de Jundiá Secretaria de Gestão de Compras e Finanças Direção de Tributos Imobiliários		00127
CERTIDÃO		
CERTIFICO que, em nome de IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA , CNPJ: 07.423.152/0001-78, não consta imóvel cadastrado nesta Divisão de Tributos Imobiliários.		
O referido é verdade e dou fé.		
Jundiá, 11 de setembro de 2018.		
GABRIELA CERQUEIRA MORAES SECRETÁRIA DE GESTÃO DE COMPRAS E FINANÇAS SECRETARIA DE GESTÃO DE COMPRAS E FINANÇAS	MARCELO REGINA OLIVEIRA DE MARCHI DIRETOR DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS DIRETORIA DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS	

[35.820.448/0039-09]
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS

LTDA

AV. JOSE ANDRAUS CASSANI, 1898

DISTRITO INDUSTRIAL CEP- 38402-322

LUBERLÂNDIA-MG

Adriano Paula
Gerente de Negócios
Tel: (55 34) 9 9119-5205
adriano_paula@praxair.com
White Martins Gases Industriais Ltda



Verifica-se que a referida certidão, que teria sido emitida pela Divisão de Tributos Imobiliários da Prefeitura Municipal de Jundiá, restringe-se a declarar não constar imóvel na titularidade da IBG cadastrado na naquela Divisão, mas não declara que a referida empresa encontra-se regular no que se refere aos tributos imobiliários.

Convém ressaltar que o fato da IBG não ser proprietária de imóvel na região não significa que ela não possua pendências tributárias perante a Fazenda Municipal em relação aos tributos imobiliários.

O Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172/1966) define quem seria o sujeito passivo na obrigação tributária:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - **contribuinte**, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - **responsável**, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. (grifamos e sublinhamos)

No que tange ao Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU (tributo imobiliário), o aludido Código assim dispõe sobre quem seria o seu contribuinte:

“Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, **ou o seu possuidor a qualquer título.**” (grifamos)

Nesse diapasão, ainda que a IBG não seja a proprietária de imóvel no Município de Jundiá, ela mantém-se na posse do imóvel localizado na Avenida Antonieta Barranqueiros, 150, Distrito Industrial, Jundiá/SP, CEP 13213-009, conforme consta em sua proposta, fato este que, por si só pode torna-la sujeito passivo na obrigação tributária imobiliária relativa ao referido imóvel.

Além disso, o fato da IBG não ter relação pessoal e direta com a situação do fato gerador sobre o qual incida tributo imobiliário (não é proprietária de imóvel no âmbito do Município), conforme previsto no inciso I do art. 121 do CTN, não significa que ela não possa ser a responsável pelo pagamento do tributo por força de lei ou de previsão constante em contrato firmado com o locador do imóvel.

35.820.448/0039-09
 WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS
 LTDA
 AV. JOSE ANDRAUS GASSANI, 1898
 DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 38402-322
 UBERLÂNDIA - MG

Adriano Paula
 Gerente de Negócios
 Tel (55 34) 9 9119-5205
 adriano_paula@praxair.com
 White-Martins Gases Industriais Ltda

A Lei do Inquilinato dispõe em seu art. 22 que o locatário, se ajustado em contrato, poderá ser o responsável pelo pagamento dos tributos pertinentes ao imóvel, senão vejamos:

LEI Nº 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991.



Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

[35.820.448/0039-09]
 WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS
 LTDA
 AV. JOSE ANDRAUS GASSANI, 1898
 DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 38402-322
 [UBERLÂNDIA - MG]

"Art. 22. O locador é obrigado a:

(...)

VIII - pagar os impostos e taxas, e ainda o prêmio de seguro complementar contra fogo, que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel, salvo disposição expressa em contrário no contrato;" (grifamos e sublinhamos)

Ainda de acordo com a Lei Complementar nº 460/2008 (Institui o Novo Código Tributário do Município de Jundiá e da outras providências), a prova de regularidade de determinado tributo é realizada por meio da emissão de CERTIDÃO NEGATIVA, documento este não apresentado pela IBG neste processo em relação aos tributos imobiliários, senão vejamos:

"Capítulo II
 DA CERTIDÃO NEGATIVA

Adriano Paula
 Gerente de Negócios
 Tel (55 34) 9 9119-5205
 adriano_paula@praxair.com
 White-Martins Gases Industriais Ltda

Art. 35 A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de até 10 (dez) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição, tendo prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Art. 36 A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Pública, a qualquer tempo, constituir os créditos tributários que venham a ser apurados após a sua emissão.

Art. 37 Terá os mesmos efeitos de certidão negativa, aquela que consigne a existência de créditos

tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos da legislação vigente.” (grifamos)



Sob esta óptica, convidamos ao Sr. Pregoeiro para refletir sobre a seguinte questão:

- Se a IBG realmente apresenta-se regular perante a Fazenda Municipal no que tange aos tributos imobiliários, por qual motivo a Fazenda Municipal não declarou expressamente sua regularidade na certidão emitida ou não emitiu a CERTIDÃO NEGATIVA propriamente dita?

Por tudo isso, conclui-se que a mera apresentação de certidão declarando que a IBG não possui imóvel em sua titularidade cadastrado na Divisão de Tributos Imobiliários do Município de Jundiá não é suficiente para servir de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal no que diz respeito aos tributos imobiliários, razão pela qual verifica-se o seu descumprimento à exigência do edital.

Frise-se assim que, inobstante o flagrante desacato às regras do edital pela IBG, a referida empresa fora declarada habilitada e vencedora do certame, situação esta que vai de encontro aos Princípios norteadores da licitação, bem como contraria mandamento expreso na lei, que assim estabelece:

Lei Federal nº 8.666/93

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)” (grifamos)

Oportuno destacar que a vinculação às regras estabelecidas no ato convocatório constitui também um mecanismo de **segurança jurídica**, tanto para a Administração (que ao agir de acordo com as regras estritamente estabelecidas no edital, respalda a sua atuação objetiva), como também para os licitantes (como garantia de que a Administração não atuará de modo a favorecer determinado licitante).

Adriano Paula
 Gerente de Negócios
 Tel (55 34) 9 9119-5205
 adriano_paula@praxair.com
 White-Martins Gases Industriais Ltda

Em assim sendo, se este Ilmo Pregoeiro mantiver a decisão que habilitou e declarou vencedora a IBG, mesmo constatado o não cumprimento do disposto no edital, configura-se em verdadeira violação ao Princípio da Legalidade, positivado no art. 37 da Constituição da República, *in verbis*:

Constituição Federal 1988

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" (grifamos)

Acerca da Legalidade, esclarece José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra *Manual de Direito Administrativo*, 8ª Edição, Editora Lumen Iuris, Rio de Janeiro, 2001, Pág. 12:

"O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita." (Grifos nossos)

Por tudo isso, é possível concluir, *data máxima vênia*, que a decisão que declarou a IBG vencedora do certame não guarda compatibilidade com os princípios e normas que regulam o processo licitatório, razão bastante suficiente para que esta Administração promova a reforma do aludido ato, pois eivado de vício que macula o processo.

IV- PEDIDO.

Pelo exposto, a **WHITE MARTINS** pede o recebimento e apreciação do recurso e, no mérito, a reconsideração da r. decisão que reputou a IBG vencedora da licitação.

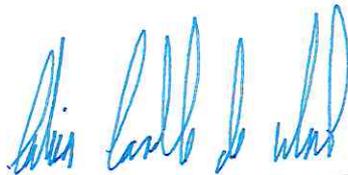
Caso não seja esse o entendimento, espera-se a submissão do recurso à autoridade superior, a quem se roga o seu conhecimento e provimento para fins de afastamento da IBG do certame pela não comprovação das exigências de habilitação em sua integralidade.

[35.820.448/0039-09]
 WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS
 LTDA
 AV. JOSE ANDRAUS GASSANI, 1098
 DISTRITO INDUSTRIAL CEP- 38402-322
 LUBERLÂNDIA -MG]

Adriano Paula
 Gerente de Negócios
 Tel (55 34) 9 9119-5205
 adriano_paula@praxair.com
 White-Martins Gases Industriais Ltda

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2018



White Martins Gases Industriais Ltda.

Nome: Adriano Carvalho de Paula

Cargo: Gerente de Negócios

RG: 11.926-786 SSP/MG

CPF: 068.705.166-50

[35.820.448/0039-09]
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS
LTDA

AV. JOSE ANDRAUS GASSANI, 1898
DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 38402-322

[UBERLÂNDIA-MG]



Adriano Paula
Gerente de Negócios
Tel (55 34) 9 9119-5205
adriano_paula@praxair.com
White Martins Gases Industriais Ltda